



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.

Duas Estradas/PB

19 de novembro de 2019



### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 259, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

*DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais, de acordo com a Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), regulamentada pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, Resolução nº 2012, de 19 de outubro de 2006 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e Lei Municipal nº 215, de 20 de maio de 2016 (Sistema Único de Assistência Social de Duas Estradas).

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, serão considerados cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, aqueles que, por meio de parecer social emitido por profissional do Serviço Social, forem considerados em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica.

#### Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## **Seção II**

### **Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 4º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício.

Parágrafo único. O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Auxílio Neonatal**

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Neonatal constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para

reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do recém-nascido.

§ 1º O Auxílio Neonatal será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio Neonatal deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Carteira da Gestante;

II - Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III - Comprovar *in loco* residência do Beneficiário.

Art. 6º O Auxílio Neonatal constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até o parto.

## **Seção II Do Auxílio Funeral**

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Parágrafo único. O Auxílio Funeral será integrado por:

I - serviços de preparação, traslado e cortejo do corpo;

II - regularização documental do óbito;

III - urna funerária;

IV - velório;

V- sepultamento.

Art. 8º O Auxílio Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato após parecer emitido pelo Assistente Social.

§ 1º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei, poderá ser feita após o deferimento do auxílio, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

§ 2º Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio Funeral deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Certidão de Óbito;

II - Documentos pessoais (RG e CPF) do solicitante e do *de cujus*, comprovante de renda, comprovante de residência atualizado do solicitante e parecer emitido por assistente social;

III - Comprovar residência *in loco* do Beneficiário.

Art. 9º No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o estudo socioeconômico de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei deverá ser apresentado ao Setor de Assistência Social no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do óbito.

Parágrafo único. O pagamento será feito à família no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem necessárias e comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos.

### **Seção III** **Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

#### *Subseção I* *Manutenção Cotidiana da Família*

Art. 12. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 13. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I - cesta básica;

II - kit de cuidados pessoais;

III - itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna;

IV - pagamento de contas de água e luz.

Art. 14. O Benefício Eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.

Parágrafo único. Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Art. 15. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de higiene para gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

Art. 16. Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões e gás de cozinha.

Parágrafo único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência por beneficiário a cada 06 (seis) meses, podendo ser estendido, se detectada a necessidade através de estudo socioeconômico da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 17. O benefício eventual referente ao pagamento de débitos decorrentes da utilização mensal de energia elétrica está limitado ao consumo de 100KWh e o de água a 10 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. O Benefício Eventual previsto no *caput* poderá ser concedido as famílias de modo contínuo por até 06 (seis) meses, podendo ser estendido, se detectada a necessidade através de estudo socioeconômico da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

### *Subseção II*

#### *Moradia*

Art. 18. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses, podendo ser estendido por igual período, se detectada a necessidade através de estudo socioeconômico da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

II - doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a

família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelos órgãos responsáveis.

Art. 19. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I - tenham na sua composição: gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência, ou ainda membros da composição familiar que estejam sofrendo algum tipo de violência ou ameaça, acarretando risco de vida;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - não foram beneficiadas em projetos habitacionais;

IV - estejam em acompanhamento pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e/ou pelo Centro Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 20. O Benefício Eventual de Aluguel Social terá o seu valor entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), a depender do valor do imóvel alugado.

Art. 21. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 22. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário e a contratação da locação serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 23. O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais a ser pago diretamente ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

Art. 24. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 18 desta Lei, devendo ser incluídos, com prioridade, em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 25. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 26. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS e/ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretarão a suspensão da concessão do benefício eventual de Aluguel Social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

Art. 27. A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, à família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto do benefício.

### *Subseção III* *Documentação Civil*

Art. 28. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de CPF, RG, certidão de nascimento e de casamento;
- II - providências relacionadas à fotografia 3x4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos.

### *Subseção IV* *Transportes*

Art. 29. O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual previsto nesta Lei é destinado a:

- I - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;
- II - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
  - a) visitação a familiares de internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
  - b) atendimento a solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.
- III - transportes de mudança intermunicipal.

### *Subseção V* *Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública*

Art. 30. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

- I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 31. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados por setor competente, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 32. O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

- I - o fornecimento de água potável;
- II - a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III - o transporte de atingidos para locais seguros;
- IV - o suprimento de material de:
  - a) abrigo;
  - b) vestuário;
  - c) limpeza;
  - d) higiene pessoal.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiam emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe aos órgãos competentes;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 34. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis referentes a qualquer tipo de denúncia de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão, inclusive de forma anônima, devendo ser encaminhada ao Centro de Referência Assistência Social e/ou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social da área de abrangência.

§ 2º Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à

Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, alimentações de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área de saúde.

Art. 35. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão deferidos pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Desenvolvimento Social.

Art. 36. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 18 de novembro de 2019.



JOYCE RENALLY FELIX NUNES  
Prefeita Municipal